



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.254-A, DE 2003

(Dos Srs. César Medeiros e Luciano Zica)

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e do de nº 1834/2003, apensado (relator: DEP. RONALDO DIMAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Apensado: PL nº 1.834/2003

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo a realização de auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a IX:

"Art. 3º .....

"VI - auditoria ambiental: o processo de aferição e avaliação sistemática e documentada para obter evidência do cumprimento, pela empresa ou entidade, de suas obrigações relativas à gestão ambientalmente segura de suas atividades e quantificá-las quanto a seu impacto econômico e ambiental; (AC)

"VII - Sistema de Gestão Ambiental - SGA: parte do sistema de gestão global de uma instituição, que inclui estrutura organizacional, atividades de planejamento, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, atingir, analisar e manter o seu desempenho ambiental; (AC)

"VIII - passivo ambiental: todas as obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão em um momento futuro entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios econômicos, em decorrência de transações ou operações, passadas ou presentes, que envolveram a instituição com o meio ambiente e que acarretaram algum tipo de dano ambiental; (AC)

"VIII - ativo ambiental: o atendimento das exigências legais, sociais e éticas no trato da gestão ambiental, devidamente quantificadas ou expressas no relatório da administração e em notas explicativas para evidenciá-lo nas demonstrações contábeis. (AC)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, adequando-se a numeração dos dispositivos subsequentes:

"Art. 9º .....

"V - a auditoria ambiental; (AC)

.....".

Art. 4º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. Os órgãos do SISNAMA responsáveis pelo licenciamento de que trata o art. 10 devem exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu processo de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas. (AC)

"§ 1º A auditoria ambiental deve ser realizada por empresas devidamente cadastrada pelo INMETRO no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro. (AC)

"§ 2º A responsabilidade técnica pela auditoria ambiental deve ser assumida por pelo menos um profissional

de nível superior com experiência comprovada em auditoria ambiental, credenciado para tanto junto ao respectivo conselho profissional e, quando couber, no Sinmetro. (AC)

“§ 3º Os custos da realização da auditoria ambiental correm integralmente por conta da empresa ou entidade auditada. (AC)

“§ 4º Sem prejuízo de exigências gerais estabelecidas em normas técnicas, leis, regulamentos ou de exigências específicas estabelecidas pelo licenciador no âmbito da licença de que trata o art. 10, na auditoria ambiental serão efetivadas ações com vistas a:

I - aferir a qualidade do desempenho dos sistemas e equipamentos utilizados pela empresa ou entidade para prevenir ou controlar a degradação ou o dano ambiental;

II - aferir a qualidade do desempenho do SGA da empresa ou entidade, quando houver;

III - verificar a observância pela empresa ou entidade auditada das normas ambientais fixadas por lei federal, estadual ou municipal, e seus regulamentos;

IV - propor as medidas necessárias para a correção dos problemas encontrados em relação aos tópicos a que se referem os incisos I, II e III, bem como os aperfeiçoamentos que se fizerem indicados para a melhoria do desempenho ambiental da empresa ou entidade;

V - estimar o custo financeiro das medidas referidas no inciso IV;

VI - qual o limite da responsabilidade da empresa ou entidade sobre os danos permanentes provocados à saúde da população atingida em decorrência da má operação industrial ou da deposição inadequada de seus

resíduos industriais;

VII - qualificar e quantificar o passivo ambiental da empresa ou entidade, tendo em vista o resultado das ações referidas nos incisos I a VI. (AC)

“§ 5º O passivo e o ativo ambiental verificados na forma do § 4º devem constar dos sistemas, balanços e registros de controle contábil da empresa ou entidade, sob pena de nulidade dos mesmos. (AC)

“§ 6º Os resultados da auditoria ambiental devem ser tornados públicos, na forma prevista em regulamento. (AC)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

“A proteção ambiental visa à preservação da Natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas, que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar.”<sup>1</sup>

Nos últimos anos o Brasil conviveu com vários acidentes ambientais. Os mais conhecidos e que foram fartamente divulgados na mídia nacional são o acidente na Refinaria da Petrobrás em Duque de Caxias, Rio de Janeiro, o da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, em Araucária, Estado do Paraná, o da Fábrica de papel Cataquazes em Minas Gerais, e o mais recente que vem ocorrendo na cidade de Brumadinho, região metropolitana de Belo Horizonte/MG.

---

<sup>1</sup> in, MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Ed., pág. 489, Malheiros, 1993

A imprensa brasileira noticia, quase que diariamente, casos de contaminação de terrenos por produtos químicos que foram enterrados, clandestinamente, por indústrias químicas ou pelos fabricantes de bens de consumo que utilizam produtos desta natureza em sua linha de produção. Para que possamos argüir sobre o tema, faz-se necessária uma breve "viagem" na história da indústria química e petroquímica do Brasil.

Cubatão, que em Tupi significa "Pequena elevação no sopé da cordilheira", é um pequeno município, com 148 km de extensão localizado em um fundo de vale, em espaço geográfico formado por 57% de serras, 25% de mangues e 18% de planícies e mangues aterrados.

Em uma área de 26 Km<sup>2</sup>, dentro de limites da Mata Atlântica e de manguezais, ecossistemas extremamente biodiversificados e frágeis, construiu-se o maior pólo petroquímico e siderúrgico do País.

Na década de 50, implantou-se a primeira refinaria da PETROBRÁS - a Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão e em 1965 entrou em funcionamento a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Na década de 70 cresceu a presença das indústrias petroquímicas e de fertilizantes. No total, são 23 indústrias de ponta, nove das quais de produtos químicos, como a RHODIA S/A, transnacional do grupo RHÔNE-POULENC e sete indústrias de fertilizantes.

Cubatão era área de segurança nacional, comandada e administrada por militares que, para promover o então chamado "milagre econômico", permitiram a transgressão de qualquer lei ou direito - dos direitos humanos ao direito ambiental.

Neste período da história brasileira, a degradação da liberdade e da cidadania foi simultânea à degradação devastadora do meio ambiente.

Em 20 anos de operação, o passivo ambiental da Rhodia em Cubatão pode ser expresso em 40 mil moradores, só na área continental de São Vicente, contaminados por organoclorados devido às cavas químicas clandestinas, dezenas de mortos, 2 milhões de metros quadrados de solo e de água contaminados e 300 mil toneladas de lixo químico poluente. O custo estimado para reparação dos danos é da ordem de 1 bilhão e meio de dólares.

Assim como o caso do município de Cubatão, a imprensa brasileira trouxe à baila a situação do município de Paulínia, no interior de São Paulo, onde ocorreu uma série de derramamentos de produtos químicos e o aterramento clandestino de toneladas de resíduos químicos. Nos últimos 20 anos, a extinta unidade de produção de fertilizantes e pesticidas da SHELL Química em Paulínia contaminou os lençóis freáticos e pode ter atingido o rio Atibaia, manancial de abastecimento da região, acima da captação do município de Sumaré, que atende ao abastecimento de mais de 150 mil habitantes. Tanto o aterro, quanto os derrames de produtos químicos, foram mantidos em segredo até 1994, época em que a indústria petroquímica Shell decidiu vender a fábrica para outra gigante internacional, a CYANAMID. Neste negócio milionário, uma das exigências do contrato de venda era que a Shell apresentasse o seu balanço financeiro e o seu passivo ambiental, o que se obtém através da realização de uma auditoria ambiental. E nessa

fase das negociações constatou-se a contaminação das áreas vizinhas à unidade química. Esta auditoria é um requisito mundialmente exigido nas transferências acionárias ou na aquisição de unidades fabris na indústria química e petroquímica. Na época, a Shell reconheceu sua responsabilidade nos acidentes ambientais ocorridos, mas minimizou sua extensão.

Nas três últimas décadas, o termo "passivo ambiental" tem sido difundido na literatura técnica. Passivos são obrigações que exigem a entrega de ativos ou prestação de serviços em um momento futuro, em decorrência de transações passadas ou presentes. Por conseguinte, poderíamos inferir que os passivos ambientais são obrigações que exigirão a entrega de ativos ou prestação de serviços em um momento futuro, em decorrência das transações passadas ou presentes e que envolveram a empresa e o meio ambiente. Assim, percebe-se que os passivos ambientais implicam, assim como as demais obrigações, no sacrifício futuro de resultados econômicos em função de obrigações contraídas perante terceiros. Ressalte-se que nem sempre tais obrigações são contraídas de forma voluntária, sendo que, algum tempo atrás, podia-se afirmar que muitas eram originadas de forma inconsciente, uma vez que os efeitos nocivos da exposição dos resíduos das atividades econômicas não eram conhecidos, reconhecidos e/ou divulgados.

Os passivos ambientais podem ter como origem qualquer evento ou transação que reflitam a interação da empresa com o meio ecológico, cujo sacrifício de recursos econômicos se dará no futuro. A exemplo podemos citar aquisição de ativos para contenção dos impactos ambientais traduzidos na forma de chaminés, estações de tratamento de efluentes, pagamento por multas ambientais, aquisição de máquinas e equipamentos ou mão de obra para a recuperação de áreas degradadas, etc.

A essência do passivo ambiental está no controle e reversão dos impactos das atividades econômicas sobre o meio natural, envolvendo, portanto, todos os custos das atividades que sejam desenvolvidas nesse sentido.

Como muito bem observa o Dr. Eldon Hendriksen em sua clássica obra "Accounting Theoria"<sup>2</sup>:

"a incapacidade para quantificar uma obrigação não significa inexistência de um passivo, devendo as notas explicativas e o relatório da administração serem utilizados para evidenciá-lo nas demonstrações contábeis".

Conforme demonstrado, cabe-nos destacar que as auditorias ambientais qualificarão e quantificarão o passivo ambiental das pessoas jurídicas, os quais passarão a constar, obrigatoriamente, dos sistemas de controle contábil. Dessa forma, as informações sobre o passivo ambiental estarão disponíveis não apenas para sócios e acionistas, mas para toda a sociedade. Os eventuais interessados na compra de uma empresa, por exemplo, saberão exatamente qual é o passivo que estão para assumir e não poderão, no futuro, alegar desconhecimento para fugir de suas responsabilidades.

---

<sup>2</sup> Ed Homwood, Illinois 1982.

Assim sendo o presente projeto de lei pretende preencher uma grave lacuna na legislação ambiental brasileira: traz normas amplas que regulam as auditorias ambientais bem como o passivo e o ativo ambiental. As auditorias ambientais devem, necessariamente, assumir o papel de um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, sob pena de não conseguirmos fazer com que as empresas e entidades cumpram, efetivamente, suas responsabilidades em termos de Políticas ambientais. E neste sentido conclamo os nobres Pares a votarem favoravelmente ao PL que apresento.

Sala das Sessões

11 de junho de 2003

Cesar Medeiros  
Deputado Federal PT/MG

Luciano zica  
Deputado Federal PT/SP

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

---

**Da Política Nacional do Meio Ambiente**

---

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



c) afetem desfavoravelmente a biota;  
 d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;  
 e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

*\* Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

## **Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente**

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

.....

## **Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente**

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

*\* Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

*\* Inciso XI acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

*\* Inciso XII acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

*\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 1.834, DE 2003

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta um inciso X ao art. 9º e um artigo 11-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## DESPACHO:

APENSE-SE AO PL Nº 1.254/2003

## APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um inciso X ao art. 9º e um art. 11-A à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, incluindo a Auditoria Ambiental entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa avigorar acrescido do seguinte inciso X:

*“Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:*

*I - .....*

*.....*

*X – a Auditoria Ambiental.”*

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 11-A:

*“Art. 11-A – Os órgãos públicos, empresas públicas, privadas e de economia mista, fundações e outras instituições cujas atividades possam causar significativo impacto ambiental deverão submeter-se periodicamente a auditoria ambiental, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação, normas e técnicas destinadas à proteção do meio ambiente.”*

*“§ 1º As normas, procedimentos e periodicidade de realização da auditoria ambiental, bem como as qualificações mínimas exigidas dos auditores e a obrigatoriedade de inclusão de plano de ações corretivas das irregularidades apontadas pela auditoria, serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.*

*“§ 2º Os custos de realização da auditoria ambiental correrão por conta da instituição auditada, a qual terá plena liberdade na escolha do auditor, atendidas as exigências mínimas de qualificação a serem estabelecidas pelo CONAMA.”*

*“§ 3º O CONAMA estabelecerá os critérios para realização de auditorias de passivos ambientais deixados por empresas ou entidades que tenham encerrado suas atividades, inclusive quanto à definição dos responsáveis pelos custos das auditorias e das medidas para recuperação ambiental nelas indicadas.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Propomos, com o presente projeto de lei, incluir entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente a realização periódica de auditoria ambiental nas instituições públicas e privadas cujas atividades possam causar significativo impacto ambiental. Para isto, propomos a inclusão de um inciso no artigo 9º e de um artigo 11-A na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual *“dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”*.

Remetemos ao Conselho Nacional do Meio Ambiente a competência para estabelecer as normas e procedimentos técnicos necessários à implementação sistemática das auditorias ambientais, acompanhando com mais agilidade o desenvolvimento tecnológico e as rápidas alterações sociais e econômicas dele decorrentes.

Na grande maioria dos danos ambientais, verifica-se que houve negligência por parte das instituições que os provocaram, no cumprimento da legislação, das normas, regulamentos e procedimentos técnicos relativos à proteção do meio ambiente. A negligência geralmente decorre de descuido e desconhecimento legal e técnico. Raramente é fruto de má-fé do infrator.

A realização periódica de uma auditoria, para verificar a situação da instituição em termos ambientais, propiciará uma ampla avaliação de problemas como a produção, tratamento e destinação de resíduos, depósito de substâncias perigosas e situação das licenças ambientais. Isto permitirá a adoção de

medidas preventivas e corretivas em instalações, equipamentos susceptíveis a acidentes e procedimentos operacionais, entre outras.

Com a realização obrigatória de auditorias ambientais, acidentes como o ocorrido em Cataguases, onde um depósito de resíduos de fabricação de papel e celulose causou um enorme desastre ambiental na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, deixarão de ocorrer. Com ela, serão identificadas situações de risco e indicadas medidas preventivas que evitarão prejuízos e fatos de repercussão embaraçosa para as próprias instituições auditadas. Os ganhos reverterão, pois, para toda a sociedade.

A realização de auditorias ambientais já é procedimento consolidado em vários países, principalmente da Europa Ocidental, onde têm o propósito de garantir o exame periódico e ordenado dos aspectos legais, técnicos e administrativos que dizem respeito ao relacionamento das empresas com o meio ambiente. Essas ações resguardam as empresas de problemas como paralisações de atividades, desperdícios e, muitas vezes, de boicote do público aos seus produtos.

Outro ponto que ressaltamos no projeto é a realização de auditorias em passivos ambientais deixados por empresas ou entidades extintas ou com atividades encerradas. Essa medida dará segurança, inclusive, para os empresários, como no já citado caso da empresa Cataguases, cujo depósito de rejeitos foi deixado, sem nenhum controle, por outra empresa.

Estamos certos de que nossa iniciativa, se levada adiante, dotará a sociedade brasileira de um instrumento preventivo contra acidentes evitáveis, desperdícios e crimes contra o meio ambiente e a saúde pública. Será, também, de grande valia na colocação de nossos produtos no mercado internacional, mediante a garantia de que resultaram de procedimentos ambientalmente saudáveis, aumentando nossas defesas contra barreiras comerciais não tarifárias.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação do presente projeto de lei, cujo conteúdo é do mais alto interesse nacional.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2003.

Deputado **Antonio Carlos Mendes Thame**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

**DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

*\* Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

*\* Inciso X acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

*\* Inciso XI acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

*\* Inciso XII acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

*\* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no caput deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

.....  
.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO****PARECER VENCEDOR**

Em reunião do dia 5 de outubro último, foi discutido, por esta egrégia Comissão, o Parecer do nobre Deputado Rubens Ottoni pela aprovação do Projeto em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados César Medeiros e Luciano Zica, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.834, de 2003 - os quais instituem a obrigatoriedade de auditorias ambientais em empresas -, na forma do substitutivo então apresentado.

Na ocasião, solicitamos vista às iniciativas, de forma a poder analisar com mais vagar matéria tão relevante à Nação. Tendo nos debruçado longamente sobre o assunto, passamos a tecer algumas considerações a esse respeito.

Do ponto de vista ambiental, julgamos que as proposituras em análise são inegavelmente meritórias. Ao avaliar riscos e passivos ambientais, bem como ao propor medidas corretivas, a auditoria ambiental pode se tornar um importante instrumento para a reversão da degradação ao meio ambiente causada pela atividade econômica e para a adoção de condutas que atendam aos requisitos inerentes ao desenvolvimento sustentável.

Não restam dúvidas de que este instrumento pode reduzir assimetrias de informação, com reflexos positivos não somente para os acionistas e investidores, que serão beneficiados pela imposição de regras mais claras em contraposição a situações que podem gerar incertezas, mas também para o público em geral, que contará com um ambiente transparente para atuar em prol da preservação do ecossistema. As empresas também podem ser beneficiadas pela elevação do valor presente líquido de suas ações no mercado, em função do conhecimento dos riscos ambientais a que estão ou poderão estar sujeitas. Efeitos também se observarão na redução dos custos decorrentes de externalidades do processo produtivo e na possibilidade de aumento das vendas, resultante de sua maior credibilidade no mercado e da adequação de sua produção aos padrões ambientais.

Não obstante, há condições para que tais ganhos se manifestem. Ações de auditoragem poderão trazer benefícios caso se constituam em parte de uma estratégia mais ampla, na qual sejam desenvolvidos Sistemas de Gestão Ambiental no âmbito das empresas e em que sejam capacitados recursos humanos para o seu funcionamento. Caso contrário, a auditoria resultará em análises meramente técnicas e dissociadas da realidade da empresa, com a finalidade espúria de cumprir um requisito legal.

Mesmo no caso de encontrarem condições propícias para se manifestarem em sua plenitude, os referidos ganhos devem ser cotejados com as desvantagens associadas ao enrijecimento das exigências estabelecidas na



legislação ambiental brasileira e seu impacto sobre o crescimento e desenvolvimento econômicos do País.

Há pouco tempo, foi amplamente noticiada pelos meios de comunicação a morosidade e a demasiada complexidade do processo de licenciamento ambiental no Brasil, em particular o de usinas hidrelétricas, e seu impacto negativo sobre a atividade econômica. Esta situação decorre, em grande parte, das carências operacionais de organismos públicos responsáveis pela aplicação da legislação ambiental.

Julgamos que não é a ausência de instrumentos, mas a precária implementação das regras contidas em nossa moderna legislação ambiental, que impede que os ganhos dela decorrentes se materializem.

A esse respeito, cabe mencionar que já se encontram previstos, no art. 9º, da Lei 6.938, de 1981, valiosos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – tais como o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais, o licenciamento, a criação de áreas de proteção ambiental, entre outros – cuja implementação insatisfatória, todavia, não vem produzindo os resultados esperados para a preservação e a recuperação de recursos ambientais no Brasil. Acreditamos, portanto, que existam ainda elevados ganhos marginais relacionados à adequada aplicação das exigências ambientais em vigor.

Consideramos, assim, que, no momento, mais relevante é garantir a adequada aplicação desses instrumentos, o que será possível por meio do fortalecimento dos órgãos ambientais. Dessa forma, tais órgãos poderão desenvolver suas função de regulação, fiscalização e monitoramento das questões ambientais com eficiência e eficácia.

Impor regras adicionais, como a auditoria ambiental, em meio a um ambiente de fragilidade institucional, seria transformar as novas obrigações em letra morta. Vale destacar, para citar apenas um exemplo, que o INMETRO não teria como atender prontamente às novas exigências estabelecidas pela proposição principal, visto que não há, atualmente, registro de organismos credenciados para a realização de auditoria ambiental no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade.

Ademais, é preciso analisar o impacto financeiro para as empresas decorrentes da implementação dessas atividades. A obrigatoriedade da implementação da auditoria ambiental, por certo, inviabilizaria grande parte das micro e pequenas empresas, em virtude dos elevados custos relacionados a tais auditorias.

Verifica-se que empresas que podem absorver esses custos têm voluntariamente lançado mão desse instrumento, a fim de se ajustarem aos padrões ambientais. Isso resulta, principalmente, do interesse do empresariado em reduzir os riscos dos investimentos vinculados a ações legais que podem ser impetradas contra suas empresas; de pré-requisitos impostos por instituições

financeiras para o acesso ao crédito; e das perspectivas de absorver um importante mercado de consumidores ecologicamente conscientes.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.254, de 2003, e do Projeto de Lei nº 1.834, de 2003.**

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado **RONALDO DIMAS**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.254/2003, e 1834/2003, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Ronaldo Dimas. O parecer do Deputado Rubens Otoni passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Gerson Gabrielli, Joaquim Francisco, Júlio Redecker, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Josias Gomes, Lupércio Ramos e Osório Adriano.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado **ROMEU QUEIROZ**  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RUBENS OTONI**

#### **I. RELATÓRIO**

O nobre Deputado César Medeiros apresentou, conjuntamente com o Deputado Luciano Zica, o PL 1.254, de 2003, que "dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais". Em sua propositura, os Deputados alteram a Lei 6.938, de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", tornando a auditoria ambiental um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente com caráter obrigatório e sujeito a realização periódica. O projeto define o conceito de ativo ambiental e de passivo ambiental, e determina que os mesmos constem nos sistemas, balanços e registros de controle contábil

empresarial ou de entidade pública, sob pena de nulidade destes. Determina que, para que seja realizada a auditoria ambiental, a empresa responsável pela execução desta deverá ser devidamente cadastrada pelo INMETRO, e que a responsabilidade técnica da auditoria será delegada a, no mínimo, um profissional de nível superior devidamente habilitado para tal e registrado em seu conselho profissional. Por fim, determina que o resultado desta auditoria seja tornado público, na forma prevista em regulamento.

O PL 1.834, de 2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, intenta modificar a Lei 6.938, de 1981, para tornar a auditoria ambiental um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. Torna obrigatória a realização de auditorias ambientais periódicas nas empresas públicas ou privadas ou de economia mista, bem como nas fundações ou instituições cujas atividades possam causar significativo impacto ao meio ambiente. Determina que o CONAMA estabeleça as normas e periodicidade de realização das auditorias e que estas correrão às custas do auditado, o qual terá plena liberdade na escolha da empresa auditora, atendendo as exigências mínimas de qualificação a serem estabelecidas pelo CONAMA. Por fim, determina que o CONAMA estabelecerá critérios para a realização de auditorias de passivos ambientais deixados por empresas ou entidades que tenham encerrado suas atividades.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em análise.

Este é o nosso relatório.

## **II. VOTO DO RELATOR**

O PL 1.254, de 2003, tem como objetivo trazer normas legais amplas que regulem as auditorias ambientais, definindo-as como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente e inserindo no mundo jurídico o conceito de ativo e passivo ambiental, visando a sua inclusão nos sistemas de controle contábil das pessoas jurídicas, sejam elas de caráter público ou privado.

Para atingir este objetivo, os Autores também optaram por modificar a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, mas dotaram-na de instrumentos, conceitos e obrigações amplos e consistentes. Destacamos os seguintes pontos da proposta:

- **No campo das definições:**

O art. 2º do projeto em comento altera o art. 3º da Lei 6.938, de 1981, acrescentando-a de definições sobre auditoria ambiental, passivo ambiental e ativo ambiental.

<p>“Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p>
<p>“VI – auditoria ambiental: o processo de aferição e avaliação sistemática e documentada para obter evidência do cumprimento, pela empresa ou entidade, de suas obrigações relativas à gestão ambientalmente segura de suas atividades e quantificá-las quanto a seu impacto econômico e ambiental; (AC)</p>
<p>“VIII – passivo ambiental: todas as obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão em um momento futuro entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios econômicos, em decorrência de transações ou operações, passadas ou presentes, que envolveram a instituição com o meio ambiente e que acarretaram algum tipo de dano ambiental; (AC)</p>
<p>“VIII – ativo ambiental: o atendimento das exigências legais, sociais e éticas no trato da gestão ambiental, devidamente quantificadas ou expressas no relatório da administração e em notas explicativas para evidenciá-lo nas demonstrações contábeis. (AC)</p>

Os dispositivos supracitados fundamentam o objetivo do projeto, qual seja tornar a auditoria ambiental um instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente, definindo, cientificamente, o que são os ativos e os passivos ambientais. Estes dispositivos são fundamentais para que seja exigido com precisão o objeto da auditoria ambiental. A definição de passivo ambiental atende à máxima da contabilidade que define os passivos como “obrigações que exigem a entrega de ativos ou prestação de serviços em um momento futuro, em decorrência de transações passadas ou presentes”. Coroa este raciocínio o pensamento dos Legisladores deste projeto em sua justificativa, ao afirmarem que, *literis*:

“A essência do passivo ambiental está no controle e reversão dos impactos das atividades econômicas sobre o meio natural, envolvendo, portanto, todos os custos das atividades que sejam desenvolvidas nesse sentido”.

Note-se que a definição de ativo ambiental engloba a responsabilidade social do empreendedor, seu desempenho ético, além das suas obrigações legais com o meio ambiente.

Lição bem balizada sobre os ativos ambientais foi apresentada durante o 1.º Seminário USP de Contabilidade, no estudo intitulado “Contabilidade Ambiental: Um Estudo sobre sua Aplicabilidade em Empresas Brasileiras”<sup>3</sup>. Destacamos o trecho deste estudo que diz:

“É considerado ativo ambiental todos os bens e direitos destinados ou provenientes da atividade de gerenciamento ambiental, podendo estar na forma de capital circulante ou capital fixo.

---

<sup>3</sup> Adalto de Oliveira Santos, Fernando Benedito da Silva, Synval de Souza, Prof. MS Marcos Francisco Rodrigues de Sousa.

O capital circulante (capital de giro) é o montante aplicado para a realização da atividade econômica da empresa, sendo composto pelas disponibilidades e pelos ativos realizáveis a curto e longo prazo. Exemplos de ativos ambientais que se enquadram neste grupo:

- a) na conta **disponibilidades** podem ser contabilizados os valores referentes a recebimentos oriundos de uma receita ambiental;
- b) nos ativos **realizáveis a curto e longo prazo** podem ser lançados os direitos originários de uma receita ambiental e os estoques, quando relacionados com insumos do sistema de gerenciamento ambiental ou com produtos reaproveitados do processo operacional.

No capital fixo as contas ambientais podem ser divididas em:

- a) **Investimentos:** participação societária em empresas ecologicamente responsáveis;
- b) **Imobilizado:** bens destinados a manutenção do gerenciamento ambiental, por exemplo, filtros de ar, equipamentos da estação de tratamento de efluentes, etc.;
- c) **Diferido:** gastos em desenvolvimento de tecnologia “limpa” de produção que beneficiarão exercícios futuros, como por exemplo, os gastos de implantação do Sistema de Gestão Ambiental para a certificação ISO 14001.

Salienta, também, o estudo sobre os ativos ambientais intangível que “são bens ou direitos incorpóreos de difícil mensuração”.

Dentro desta categoria podemos citar os gastos com a responsabilidade social da empresa.

Vale ressaltar que as definições de ativo e passivo ambiental, contidas no projeto em comento, coadunam-se com os preceitos da Norma Brasileira de Contabilidade –NBC- T 3, aprovada pela resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC- n.º 686/90,

- **No campo da regulação pelo poder público:**

Neste campo, o projeto de lei determina em seu art. 3º uma alteração no art. 9º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, tornando a auditoria ambiental um instrumento da PNMA. Com esta mudança, o Legislador criou as bases para que o Estado possa agir no caso do descumprimento das disposições obrigatórias que se seguem.

Diz o texto do art. 9º, *literis*:

“Art. 9º São instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente:
“V - a auditoria ambiental; (AC)

Seguindo esta trilha o art. 4º do PL acresce o art. 11-A à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo a obrigação em fazer a auditoria ambiental e o seu procedimento, sem prejuízo do estabelecido em normas técnicas, em especial a série ISO 14000. Na seqüência, obriga a inclusão dos ativos e passivos ambientais nos balanços e sistemas de controles contábeis determinando a nulidade destes no caso da desobediência ao mandamento legal. Diz o artigo, *literis*:

“Art. 11-A. Os órgãos do SISNAMA responsáveis pelo licenciamento de que trata o art. 10 devem exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu processo de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas. (AC)

Para que seja levado a cabo o mandamento contido no artigo 11-A previsto, tratou o Legislador de determinar que:

1. a auditoria ambiental deve ser realizada por empresas devidamente cadastrada pelo INMETRO, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- SINMETRO;
2. a responsabilidade técnica pela auditoria ambiental deve ser assumida por pelo menos um profissional de nível superior com experiência comprovada em auditoria ambiental, credenciado para tanto junto ao respectivo conselho profissional e, quando couber, no SINMETRO;
3. os custos da realização da auditoria ambiental correm integralmente por conta da empresa ou entidade auditada.

Entende o Legislador que, com este instrumental, a lisura no processo de auditoria ambiental estará garantida. Esta garantia é fundamental, uma vez que o § 5º do art. 11-A previsto pelo projeto em comento determina, e determinar não é autorizar, que:

“§ 5º O passivo e o ativo ambiental verificados na forma do § 4º devem constar dos sistemas, balanços e registros de controle contábil da empresa ou entidade, sob pena de nulidade dos mesmos. (AC)

Como podemos notar o coração do projeto consiste na obrigação do apontamento, de maneira contábil, por parte da empresa auditada, do seu ativo e do seu passivo ambiental em seus sistemas, balanços e registros de controle contábil na forma estipulada pela Norma Brasileira de Contabilidade –NBC- T 3, aprovada pela resolução do Conselho Federal de Contabilidade-CFC- n.º 686/90, sob pena de nulidade dos balanços.

A obrigação de contabilizar os ativos e passivos ambientais nos sistemas, balanços e registros de controle contábeis aferidos pela auditoria ambiental internaliza este tema definitivamente nos planos e projetos da indústria brasileira.

Além disso, é importante registrar que esta atitude atua em consonância com as recomendações da própria Organização das Nações Unidas – ONU. Assim, por meio da Resolução 44/228 adotada pelo plenário da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi aprovada a assim chamada “Agenda 21”. Trata-se de documento internacional de extrema importância, que estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento. Esta afirmativa consubstancia-se com as recomendações do capítulo 30 da Agenda 21 que trata do “Fortalecimento do papel do Comércio e da Indústria”. Diz o texto, *literis*:

“30.2. As políticas e operações do comércio e da indústria, inclusive das empresas transnacionais, podem desempenhar um papel importante na redução do impacto sobre o uso dos recursos e o meio ambiente por meio de processos de produção mais eficientes, estratégias preventivas, tecnologias e procedimentos mais limpos de produção ao longo do ciclo de vida do produto, assim minimizando ou evitando os resíduos. Inovações tecnológicas, desenvolvimento, aplicações, transferências e os aspectos mais abrangentes da parceria e da cooperação são, em larga medida, da competência do comércio e da indústria.

30.3. O comércio e a indústria, inclusive as empresas transnacionais, devem reconhecer o manejo do meio ambiente como uma das mais altas prioridades das empresas e fator determinante essencial do desenvolvimento sustentável. Alguns dirigentes empresariais esclarecidos já estão implementando políticas e programas de "manejo responsável" e vigilância de produtos, fomentando a abertura e o diálogo com os empregados e o público e realizando auditorias ambientais e avaliações de observância. Esses dirigentes do comércio e da indústria, inclusive das empresas transnacionais, cada vez mais tomam iniciativas voluntárias, promovendo e implementando auto-regulamentações e responsabilidades maiores para assegurar que suas atividades tenham impactos mínimos sobre a saúde humana e o meio ambiente. Para isso contribuíram as regulamentações impostas em muitos países e a crescente consciência dos consumidores e do público em geral, bem como de dirigentes esclarecidos do comércio e da indústria, inclusive de empresas transnacionais. Pode-se conseguir uma contribuição positiva cada vez maior do comércio e da indústria, inclusive das empresas transnacionais, para o desenvolvimento sustentável mediante a utilização de instrumentos econômicos como os mecanismos de livre mercado em que os preços de bens e serviços reflitam cada vez mais os custos ambientais de seus insumos, produção, uso, reciclagem e eliminação, segundo as condições concretas de cada país<sup>4</sup>”.

As “bases para ação” do capítulo 30 da Agenda 21 orienta que:

---

<sup>4</sup> Resolução 44/228 da Assembleia Geral das Nações Unidas- Agenda 21, capítulo 30 pg. 387-388, ed. Câmara dos Deputados, 2002.

“30.10. O comércio e a indústria, inclusive as empresas transnacionais, devem ser estimulados a:

(a) Informar anualmente sobre seus resultados ambientais, bem como sobre seu uso de energia e recursos naturais (...)”<sup>5</sup>”.

Não obstante as assertivas já mencionadas no PL 1.254, de 2003, o projeto determina em seus §§ 1º e 2º do art. 11-A previsto que:

“§ 1º A auditoria ambiental deve ser realizada por empresas devidamente cadastrada pelo INMETRO no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- Sinmetro”. (AC)

“§ 2º A responsabilidade técnica pela auditoria ambiental deve ser assumida por pelo menos um profissional de nível superior com experiência comprovada em auditoria ambiental, credenciado para tanto junto ao respectivo conselho profissional e, quando couber, no Sinmetro”. (AC)

Diante de todos os argumentos aqui expostos, temos a certeza que o PL 1.254, de 2003, irá contribuir para que possamos fortalecer o objetivo da Política Nacional de Meio Ambiente, qual seja “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, bem como irá atender o princípio do “planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais” contidos na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

O PL 1.834/03, apensado, também apresenta o mesmo tipo de preocupação. Dessa forma, o PL promove transformações importantes na Lei nº 6.938, igualmente incluindo a auditoria ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º) e acrescenta o art. 11-A com o objetivo de tornar obrigatória a realização de auditoria ambiental, de forma periódica.

Assim, votamos pela aprovação do PL 1.254, de 2003, e do PL 1.834 de 2003, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

**Deputado Rubens Otoni**  
Relator

---

<sup>5</sup> Resolução 44/228 da Assembléia Geral das Nações Unidas- Agenda 21, capítulo 30 pg. 389 ed. Câmara dos Deputados, 2002.



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003**

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", prevendo a realização de auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

Art. 2 O art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a VIII:

“Art. 3º .....

“VI – auditoria ambiental: o processo de aferição e avaliação sistemática e documentada para obter evidência do cumprimento, pela empresa ou entidade, de suas obrigações relativas à gestão ambientalmente segura de suas atividades e quantificá-las quanto a seu impacto econômico e ambiental; (AC)

“VII – Sistema de Gestão Ambiental (SGA): parte do sistema de gestão global de uma empresa ou entidade, que inclui estrutura organizacional, atividades de planejamento, práticas, procedimentos, processos e recursos para desenvolver, atingir, analisar e manter o seu desempenho ambiental; (AC)

“VIII – passivo ambiental: todas as obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão em um momento futuro entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios econômicos, em decorrência de transações ou operações, passadas ou presentes, que envolveram a empresa ou entidade com o meio ambiente e que acarretaram algum tipo de dano ambiental; (AC)

“VIII – ativo ambiental: o atendimento das exigências legais, sociais e éticas no trato da gestão ambiental, devidamente quantificadas ou expressas no relatório da administração e em notas explicativas para evidenciá-lo nas demonstrações contábeis. (AC)

Art. 3 O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V, adequando-se a numeração dos dispositivos subseqüentes:

“Art. 9º .....

“V - a auditoria ambiental; (AC)

.....”.

Art. 4 A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Os órgãos do SISNAMA responsáveis pelo licenciamento de que trata o art. 10 devem exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu processo de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas. (AC)

“§ 1º A auditoria ambiental deve ser realizada por empresas devidamente credenciadas pelo INMETRO, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO. (AC)

“§ 2º A responsabilidade técnica pela auditoria ambiental deve ser assumida por pelo menos um profissional de nível superior com experiência comprovada em auditoria ambiental, credenciado para tanto junto ao respectivo conselho profissional e, quando couber, certificado por organismo de certificação de pessoas credenciado no Sinmetro. (AC)

“§ 3º Os custos da realização da auditoria ambiental correm integralmente por conta da empresa ou entidade auditada. (AC)

“§ 4º Sem prejuízo de exigências gerais estabelecidas em normas técnicas, leis, regulamentos ou de exigências específicas estabelecidas pelo licenciador no âmbito da licença de que trata o art. 10, no estabelecimento do

programa de auditoria ambiental devem constar ações com vistas a:

I – aferir a qualidade do desempenho dos sistemas e equipamentos utilizados pela empresa ou entidade para prevenir ou controlar a degradação ou o dano ambiental;

II – aferir a qualidade do desempenho do SGA da empresa ou entidade, quando houver;

III – verificar a observância pela empresa ou entidade auditada das normas ambientais fixadas por lei federal, estadual ou municipal, e seus regulamentos;

IV - propor as medidas necessárias para a correção dos problemas encontrados em relação aos tópicos a que se referem os incisos I, II e III, bem como os aperfeiçoamentos que se fizerem indicados para a melhoria do desempenho ambiental da empresa ou entidade;

V – estimar o custo financeiro das medidas referidas no inciso IV;

VI – constatar qual o limite da responsabilidade da empresa ou entidade sobre os danos permanentes provocados à saúde da população atingida em decorrência da má operação industrial ou da deposição inadequada de seus resíduos industriais;

VII – qualificar e quantificar o passivo e o ativo ambiental da empresa ou entidade, tendo em vista o resultado das ações referidas nos incisos I a VI. (AC)

“§ 5º O passivo e o ativo ambiental verificados na forma do § 4º devem constar dos sistemas, balanços e registros de controle contábil da empresa ou entidade, sob pena de nulidade dos mesmos. (AC)

“§ 6º Os resultados da auditoria ambiental devem ser tornados públicos, na forma prevista em regulamento. (AC)”

“§ 7º Serão anuláveis, por meio dos instrumentos de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”, os negócios gratuitos ou onerosos que tenham em vista fraudar o cumprimento das obrigações que integram o passivo ambiental e o ativo ambiental da empresa

ou entidade. (AC)"

§ 8º Sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis, a inobservância da obrigação de realizar auditoria ambiental, ou a sua realização em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei ou em regulamento sujeitam a empresa ou entidade, enquanto não for sanada a irregularidade, à proibição de:

I - contratar com o Poder Público, ou dele obter subsídios, subvenções ou doações;

II - beneficiar-se da recuperação judicial. (AC)

§9º Incorre nas penas previstas na Lei 7.492 de 16 de junho 1986, em especial no seu art. 10, aquele que fizer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação em demonstrativos contábeis das empresas sujeitas a auditorias ambientais contidas no art. 11-A desta Lei. (AC)".

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

"Art. 60-A. Deixar, aquele que tem obrigação legal de fazê-lo, de realizar auditoria ambiental:

Pena - detenção, de um a cinco anos, e multa. (AC)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem frauda resultado de auditoria ambiental realizada. (AC)

§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas as penas previstas nos arts. 21 a 23. (AC)"

Art. 5 Esta Lei entra em vigor contados cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005

Deputado **Rubens Otoni**  
Relator

**FIM DO DOCUMENTO**